



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

- Processo nº:** 3.390/1982.
- Órgão de Origem:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAN.
- Assunto:** Pensão Civil.
- Ementa:**
- Examina-se a revisão dos proventos de pensão especial temporária a Rosangela Gomes Ornelas, filha, instituída ex-servidora Dorvalina Gomes de Sousa, matrícula nº 05.926-9, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do quadro da SEPLAN, nos termos 40, § 5o, da CRFB, e dos arts. 215 e 248 da Lei no 8.112/90, a contar de 01.01.1992, de acordo com ato publicado no DODF de 19/09/2016.
 - Instrução sugere diligência saneadora;
 - **VOTO** convergente.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o exame da revisão dos proventos de pensão especial temporária a **ROSANGELA GOMES ORNELAS**, filha, instituída a ex-servidora **DORVALINA GOMES DE SOUSA**, nos termos especificados na ementa

2. O Corpo Instrutivo se manifestou por meio do documento eletrônico de nº 30F33904-e, esclarecendo o seguinte:

*“Tratam os correntes autos de revisão dos proventos de pensão especial temporária (Lei no 6.782/80, art. 1o) a **ROSANGELA GOMES ORNELAS**, filha da ex-servidora **DORVALINA GOMES DE SOUSA**, nos termos especificados na ementa.*

2. *Integram o corrente processo os documentos essenciais:*

- *Certidão de óbito: fl. 02;*
- *Ato concessório: fl. 08;*
- *Ato de revisão: fls. 50 e 51;*
- *Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 53;*
- *Título de pensão: fl. 54;*

3. *Não consta Declaração de não-acumulação da beneficiária.*

4. *A instituidora faleceu em atividade, fls. 02 e 10. A pensão à filha da ex-servidora foi concedida a partir de 20/05/80, fl. 09, e aprovada na S.O. nº 2037, de 09/12/82, fl.23.*

5. *Conforme se verifica às fls. 48 e seguintes, não foi providenciada a tempo a integralização do benefício pensional, após a vigência da Lei nº 8.112/90, na forma definida pela Decisão nº 8274/96 (Processo nº 3848/94). O órgão passou a verificar periodicamente a condição de beneficiária da pensionista temporária, mas sem formalização da integralização do benefício.*

6. *Os autos foram solicitados à jurisdicionada, em face dos resultados da Representação desta Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, tratada no Processo no 24.724/2015, voltada à regularização de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

divergências detectadas na confrontação de dados dos diversos sistemas informatizados de gestão de pessoas (SIGRH e SIAPE versus SIRAC e e-TCDF) relacionados às informações prestadas pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como por Órgãos Relativamente Autônomos do Distrito Federal, com o objetivo de assegurar que todas as concessões constantes de folha de pagamento fossem encaminhadas à apreciação do Tribunal, por força do art. 78, inciso III, da LODF.

7. Assim, embora pendente de manifestação da Controladoria Geral do Distrito Federal, a respeito da legalidade da revisão, o Tribunal poderá proceder à devida análise dos autos para fins de regularização do feito.

8. A jurisdicionada comunicou a adoção de providências para que a beneficiária recebesse os proventos com base em 100% da remuneração ou proventos do instituidor do benefício, fl. 48. Dessa forma, formalizou-se a revisão dos benefícios pensionais, conforme Ordem de Serviço no 376/2016, publicada em DODF de 19/09/16, fls. 50 e 51.

9. Foi elaborado, de acordo, novo Título de Pensão, o qual consta à fl. 54, com data de 21.09.16.

10. Instada a interessada a se pronunciar quanto a possível acumulação de cargos/benefícios, aquela apresentou declaração, datada de 01.07.16, e constante à fl. 46, de que assumiu cargo decorrente de concurso público na prefeitura do município de Cascavel, no Paraná.

11. Em apostilamento, datado de 19.09.2016, houve, em função do fato descrito, a exclusão de citada beneficiária, com fundamento no parágrafo único do art. 5o, inciso I, da Lei no 3373/58.

12. Em consulta ao SIGRH, comparece o fato que a beneficiária foi excluída da folha de pagamento desde 01.07.2016.

13. No documento de identificação acostado à fl. 28 (emitido em 31.05.2004), consta a beneficiária a como "dependente do Sargento Luiz Antonio Pastorini Lançanova". Em consulta à "BASE CPF" (fls. 56/57), verifica-se que esse militar nasceu em 25.08.68 e mora no mesmo endereço da beneficiária, nascida em 26.06.73. Ademais, na mesma base foi constatado que a beneficiária possui três filhos, um dos quais se chama "Mayra Ornelas Lançanova", nascida em 27.01.95, que possui sobrenome do Sr. Luiz Antonio. Essas informações são indícios de que a servidora, apesar das declarações de fls. 26, 30 e 38 em sentido contrário, mantinha estado de união conjugal estável.

14. Pela necessidade de certeza processual, deve-se reverter os autos ao órgão de origem para que esse diligencie junto ao Ministério da Defesa, órgão emissor do documento de fl. 28, para informar se a beneficiária da presente pensão consta como dependente do Sr. Luiz Antonio Pastorino Lançanova na condição de companheira (ou qual condição) e desde qual data está nesta condição.

15. Em outro prisma, é necessário que a jurisdicionada diligencie à prefeitura do município de Cascavel/PR, para saber a data exata em que a beneficiária se tornou servidora pública daquele município.

16. Observe-se que a percepção de valores de forma indevida e de má fé pode ensejar a devolução ao erário (TCE, Decisão nº 6806/2007).

17. Quanto ao demonstrativo de tempo de serviço, verifica-se que esse não está em conformidade com o que foi analisado na concessão inicial. No primeiro consta tempo averbado e o total (sem a Lei nº 22/89) não confere. Mostra-se necessário que o órgão de origem elabore novo DTS para incluir o tempo averbado e corrigir o início na apuração. "

3. E, ao final, propondo:

"A seara formada pelos fatos e fundamentos apresentados embasa a sugestão, endereçada ao douto Colegiado de Contas, de reverter o feito em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

diligência à jurisdicionada, a fim de que essa, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I) diligencie ao Ministério da Defesa, órgão emissor do documento de fl. 28, para que aquele informe se a beneficiária da presente pensão consta como dependente do Sr. Luiz Antonio Pastorino Lançanova na condição de companheira (ou qual condição) e desde qual data está nessa condição;

II) diligencie à prefeitura do município de Cascavel/PR, para saber a data exata em que a beneficiária se tornou servidora pública daquele município;

III) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço – DTS, para incluir o tempo averbado e corrigir o início na apuração, visto que aquele constante à fl. 53 não está em conformidade com o que foi analisado na concessão inicial, fl. 10 – no primeiro consta tempo averbado e o total (sem a Lei nº 22/89) não confere. ”

Relatado.

VOTO

4. Ao compulsar os autos, verifico que os argumentos trazidos pelo Corpo Instrutivo demonstram a necessidade da diligência saneadora e, desse modo, com fulcro no *caput* do art. 113, *in fine* do RI/TCDF, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário determine a devolução do ato, em diligência, para que, em 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada:

I - diligencie ao Ministério da Defesa, órgão emissor do documento de fl. 28, para que aquele órgão informe se a beneficiária da presente pensão consta como dependente do Sr. Luiz Antonio Pastorino Lançanova, na condição de companheira (ou qual condição), e desde qual data está nessa condição;

II - diligencie à prefeitura do município de Cascavel/PR para saber a data exata em que a beneficiária se tornou servidora pública daquele município;

III - elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço – DTS, para incluir o tempo averbado e corrigir o início na apuração, visto que aquele constante à fl. 53 não está em conformidade com o que foi analisado na concessão inicial, fl. 10 – no primeiro consta tempo averbado e o total (sem a Lei nº 22/89) não confere.

IV – autorize o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

MARCIO MICHEL
Conselheiro-Relator